SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208152 - GO (2026/0102314-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ADRIANO BARROS PACHECO
ADVOGADO	:	ERIK FRANKLIN BEZERRA- DF015978
AGRAVADO	:	CLEUBER MARTINS JUNIOR E MARQUES
ADVOGADO	:	GASTAO MARQUES FRANCO- MG175463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação monitória.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60246162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:57:33
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 55bd565b-ae9a-4c05-bb56-f1ae853f2675

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208152 - GO (2026/0102314-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ADRIANO BARROS PACHECO
ADVOGADO	:	ERIK FRANKLIN BEZERRA- DF015978
AGRAVADO	:	CLEUBER MARTINS JUNIOR E MARQUES
ADVOGADO	:	GASTAO MARQUES FRANCO- MG175463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação monitória.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ADRIANO BARROS PACHECO, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para não conhecer do recurso especial.

Ação: monitória, ajuizada por CLEUBER MARTINS JUNIOR E MARQUES, em face de FREDERICO ANTÔNIO DAIA e do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: não conheceu da apelação interposta por FREDERICO ANTÔNIO DAIA e negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL RECURSO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO CONFIRMADO PELAS PARTES. 1. Uma vez intimado pessoalmente o recorrente para regularizar sua representação após a renúncia de seu advogado, quedando-se inerte no prazo assinalado, a lei processual orienta que o relator não deverá conhecer do recurso interposto (art. 76, caput, § 2º, I, CPC). 2. Uma vez que a ação monitória se

Documento eletrônico VDA59314895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2026 14:35:02
Código de Controle do Documento: 19fdebcf-65ea-4067-a3cd-ffda38642fec

> funda em documento escrito assinado pelas partes em 17/10/2014, reconhecendo dívida em valor certo com vencimento em 24/10/2024, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos (art. 206, § 5º, I, CC). Assim, ajuizada a ação em 12/09/2019, não há se falar em prescrição. 3. Considerando que o documento apresentado como prova escrita para a ação monitória é um instrumento particular assinado pelos requeridos reconhecendo a existência de uma dívida certa com o Sr. Cleuber, é certo que a pessoa física tem legitimidade ativa para propor a ação monitória. 4. A concessão de aval em documento particular sem a outorga uxória, embora vedada por lei (art. 1.647, CC) não pode beneficiar o avalista por sua própria torpeza, sendo válida a garantia, embora sem alcance dos bens do cônjuge que não a prestou. 5. Apurado nos autos que os requeridos reconheceram dívida de R$ 150.000,00 a ser paga ao Sr. Cleuber em instrumento particular, com confissão de negócio jurídico de parceria e empréstimo para a construção de cisternas, cujas obras foram frustradas, devem ser condenados ao pagamento do valor. Primeiro recurso não conhecido. Segundo recurso conhecido e desprovido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 202, I, 1.647, III, e 1.649 do CC. Afirma que a prescrição se interrompe apenas com o despacho que ordena a citação e que o despacho citatório ocorreu após o quinquênio, impondo o reconhecimento da prescrição. Aduz que a fiança prestada sem outorga conjugal é inválida, acarretando a ineficácia total da garantia. Argumenta que o ato praticado sem autorização conjugal é ineficaz, o que afasta sua legitimidade passiva por estar vinculado ao processo somente pela garantia anulável.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos: i) inadmissibilidade do recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional; e ii) incidência dos óbices das Súmulas 283/STF, e 7/STJ.

Agravo interno: o agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos:

i) incidência dos óbices das Súmulas Súmulas 283/STF e 7/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59314895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2026 14:35:02
Código de Controle do Documento: 19fdebcf-65ea-4067-a3cd-ffda38642fec

I. Da existência de fundamento não impugnado

1. Inicialmente, verifica-se ainda que o TJ/GO consignou que a jurisprudência moderna entende que o aval prestado sem a outorga uxória não invalida a garantia, pois é inaplicável ao cônjuge que não a prestou (e-STJ fl. 524). O referido fundamento, contudo, não foi impugnado de maneira consistente e específica pela parte agravante, o que torna inafastável o óbice da Súmula 283/STF.

2. Ademais, de fato, a jurisprudência do STJ está consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido. Confira-se: AREsp 2.948.125/GO, Quarta Turma, DJEN 28/05/2026 e AgInt no REsp 1.990.065/PR, Terceira Turma, DJEN 21/5/2026.

II. Do reexame de fatos e provas

3. Por fim, rever o decidido pelo TJ/GO, a fim de verificar a ocorrência da prescrição, considerando datas diferentes das indicadas no acórdão recorrido, demandaria desta Corte, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. De outro turno, o agravante não se insurge contra o termo inicial do prazo prescricional indicado pelo TJ/GO, que seria a data de vencimento da dívida expressa no acórdão recorrido, e não a data de assinatura do contrato. Por conseguinte, a ausência de impugnação específica, quanto ao ponto, atrai também a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

5. A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59314895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2026 14:35:02
Código de Controle do Documento: 19fdebcf-65ea-4067-a3cd-ffda38642fec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.208.152 / GO

Número Registro: 2026/0102314-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
554043750 55404375020198090065

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO BARROS PACHECO
ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF015978
ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552
FELLIPE MARTINS DE SOUSA NAVA CASTRO - DF037675
AGRAVADO : CLEUBER MARTINS JUNIOR E MARQUES
ADVOGADO : GASTAO MARQUES FRANCO - MG175463

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO BARROS PACHECO
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF015978
AGRAVADO : CLEUBER MARTINS JUNIOR E MARQUES
ADVOGADO : GASTAO MARQUES FRANCO - MG175463

Documento eletrônico VDA60237648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: e95f20ad-8c62-4a97-aa75-cb7548bdc09d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: e95f20ad-8c62-4a97-aa75-cb7548bdc09d